

PROJETO DE LEI Nº 10.417/2025

Institui a carteira de identidade funcional dos Vereadores do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, consoante normas gerais disciplinadas na Lei Federal nº 13.862, de 30 de julho de 2019, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU, Estado de Pernambuco, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e submete ao Poder Executivo o seguinte Projeto de Lei:

Art.1º Fica instuída a carteira de identidade funcional dos Vereadores do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, consoante normas gerais disciplinadas na Lei Federal nº 13.862, de 30 de julho de 2019.

Art. 2º A carteira de identidade funcional dos Vereadores tem validade, para todos os fins de direito, em todo o território nacional, no curso da legislatura em que for expedida, conforme o art. 2º, da Lei Federal nº 13.862, de 30 de julho de 2019.

Parágrafo único. Aplica-se à carteira de identidade funcional de que trata esta Lei, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, conforme o art. 4º, da Lei Federal nº de 30 de julho de 2019.

Art. 3º A carteira de identidade funcional de que trata esta Lei tem caráter pessoal e intransferível, e a entrega dar-se-á mediante assinatura de termo de responsabilidade, onde conste que o parlamentar deverá:

- I - utilizá-la nos termos da legislação em vigor e consoante a moral e os bons costumes;
- II - comunicar imediatamente à Superintendência Administrativa da Câmara Municipal da Caruaru a ocorrência de perda, furto, roubo ou extravio; e
- III - devolvê-la em caso de desligamento definitivo da Câmara Municipal de Caruaru, sob as penas da lei.

Art. 4º Será fornecida nova via da carteira de identidade funcional nas seguintes hipóteses:

- I - alteração de dados pessoais;
- II - perda, furto, roubo ou extravio; e
- III - dano, mediante devolução da carteira danificada.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II deste artigo, o parlamentar apresentará o respectivo boletim de ocorrência à Câmara Municipal de Caruaru, solicitando a expedição de nova via.



Art. 5º Em caso de renúncia, perda de mandato ou afastamento para exercício de cargo em outro Poder, o parlamentar restituirá sua carteira de identidade funcional à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Caruaru, em até 5 (cinco) dias, mediante termo de devolução.

§1º O uso indevido da carteira de identidade funcional sujeita o infrator às penalidades da lei.

§2º Em caso de falecimento, os familiares ou responsáveis deverão efetuar a devolução.

Art. 6º A carteira de identidade funcional será confeccionada de acordo com as seguintes especificações:

I - dimensões aproximadas de 96mm (noventa e seis milímetros) de largura e 65mm (sesenta e cinco milímetros) de altura;

II - fundo azul com padrão gráfico formado por elementos do brasão e do mapa do Município de Caruaru; e 2 III - material em PVC (padrão CR-80), policarbonato ou similar.

Art. 7º A carteira de identidade funcional terá as seguintes características de segurança:

I - no anverso:

- a) inscrição "República Federativa do Brasil", na cor azul, na parte superior central;
- b) inscrição "Poder Legislativo", na cor azul, na parte superior central;
- c) inscrição "Câmara Municipal de Caruaru", na cor azul, na parte superior central;
- d) símbolo da "Câmara Municipal de Caruaru";
- e) indicação ordinal da Legislatura, seguida do período correspondente em anos, com 4 (quatro) dígitos no lado esquerdo;
- f) indicação do cargo de "Vereador", na cor azul, em negrito;
- g) "Nome Parlamentar" em fundo azul;
- h) assinatura digitalizada do parlamentar; e
- i) fotografia digitalizada do parlamentar, ao centro da porção esquerda.

II - no verso:

- a) símbolo da "Câmara Municipal de Caruaru", no canto superior esquerdo;
- b) código, no padrão QR Code, que permitirá a consulta da validade do documento diretamente em sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal de Caruaru, onde constará a foto e informações detalhadas do Vereador;
- c) assinatura digitalizada do "Presidente da Câmara Municipal de Caruaru";
- d) inscrição dos seguintes dados do parlamentar: nome completo, número da inscrição no Cadastro de Pessoa Física, número de inscrição no Registro Geral, contendo órgão expedidor e respectiva Unidade Federativa, tipo sanguíneo, naturalidade, data de nascimento, data da

posse, matrícula e filiação;

e) indicação do tombo desta Lei, que instituiu a carteira de identidade funcional dos Vereadores do Município de Caruaru; e

f) inscrição "válida em todo território nacional - Lei Federal nº 13.862/2019", em letras maiúsculas, na cor azul, centralizada na borda esquerda.

§1º A impressão dos dados na carteira funcional dar-se-á conforme arquivo padrão a ser elaborado pela Núcleo de Comunicação Social - NCS da Câmara Municipal de Caruaru.

§2º Os dados do parlamentar, mencionados no inciso II, "e", deste artigo 7º, serão os constantes dos cadastros funcionais, fornecidos pela Departamento de Recursos Humanos.

§3º A carteira de identidade funcional poderá conter, adicionalmente, chip para certificação digital.

Art. 8º Caberá à Presidência da Câmara Municipal de Caruaru determinar os atos necessários para a confecção e distribuição da carteira de identidade funcional de que trata esta Lei.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Caruaru.

Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, sexta-feira, 15 de maio de 2026.

Vereador
Bruno
Lambreta

Assinado de forma
digital por Vereador
Bruno Lambreta
Dados: 2026.05.15
15:55:12 -03'00'

Vereador BRUNO LAMBRETA
Presidente

Vereador
Anderson
Correia

Assinado de forma digital
por Vereador Anderson
Correia
Dados: 2026.05.15
15:55:22 -03'00'

Vereador ANDERSON CORREIA
1ºSecretário

Vereador
Galego de Lajes

Assinado de forma digital por
Vereador Galego de Lajes
Dados: 2026.05.15 15:55:36
-03'00'

Vereador GALEGO DE LAJES
2ºSecretário

Autoria da Mesa Diretora